

## ENTREGA DE RECURSO

À  
Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista  
Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro – Nazaré Paulista/SP

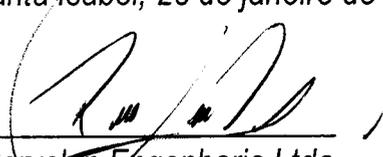
A/C.: Setor de Licitação

Prezados Senhores,

A empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Rua Juscelino Kubitschek, nº 276, cidade de Santa Isabel – SP, telefone (11) 4656-0368 inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 26.236.557/0001-10, vem pela presente protocolar recurso, referente ao **processo licitatório: Concorrência Pública nº 004/2022, Processo Administrativo 3093/2022**



Santa Isabel, 25 de janeiro de 2023.

  
Servalen Engenharia Ltda  
Renato Gomes de Oliveira  
CPF: 129.691.168-39  
RG: 21.466.034-5  
Cargo: Sócio

26.236.557/0001-10

SERVALEN ENGENHARIA LTDA  
Rua Juscelino Kubitschek nº 276  
Vila Nova • CEP 07500-000  
Santa Isabel - SP

**SERVALEN ENGENHARIA**

Rua: Juscelino Kubitschek, 276 Vila Nova Santa Isabel-SP

Cep: 07500-000 Fone: 4656-0368

[renato@servalenengenharia.com.br](mailto:renato@servalenengenharia.com.br)

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**

**Concorrência nº 004/2022 – CC**

Processo Administrativo 3093/2022

**SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 26.236.557/0001-10, com sede à Rua Juscelino Kubitschek, nº 276, bairro Vila Nova, Santa Isabel - SP, CEP 07.500-000, vem, por intermedio de sua advogada e procuradora in fine assinada, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da r. Comissão a qual **INABILITOU** a empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 26.236.557/0001-10, com sede à Rua Juscelino Kubitschek, nº 276, bairro Vila Nova, Santa Isabel - SP, no Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 004/2.2022 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

**Recorrente: SERVALEN ENGENHARIA LTDA**

**Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA/SP**

**Comissão de Licitação**

**Processo: Concorrência nº 004/2.022 – CC**

**Excelentíssimo Prefeito Municipal de Nazaré Paulista,**

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência - Menor Preço Global, promovido pelo Município de Nazaré Paulista, por meio do Edital nº 004/2022 cujo objeto é COBERTURA DAS QUADRAS DA ESCOLA ESTADUAL CLÉLIA DE BARROS LEITE DA SILVA / ESCOLA MUNICIPAL ESTANISLAU GONZAGA PINHEIRO.

Regularmente publicado o edital, foi realizada a sessão pública de abertura dos envelopes das licitantes no dia 20/01/2023. Foram recebidas duas propostas, das empresas (i) SERVALEN ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente; (ii) MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA/ EPP.

Após abertura dos Envelopes de Habilitação (nº 1) de cada uma das licitantes; decidiu-se pela inabilitação da empresa RECORRENTE, que segundo a r. Comissão, a empresa em questão não atendia ao item 4.1.3 "c" do edital, o qual se refere " **atestado técnico operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras e serviços compatíveis em características, com complexidade e quantidades com**



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

**objeto da licitação sendo necessaria”.**

Contudo, o fundamento apresentado não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos que tendo em vista, que a r. **Comissão se baseou não possuiu sustentação.** Data vênua

Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido e provido, a fim de reconhecer a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente para a concorrência em epígrafe, conforme será demonstrado a seguir.

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 20 de janeiro de 2.023 (sexta-feira), foi realizada a sessão de recebimento e abertura de documentação referente à licitação em comento, em que se lavrou a ata da decisão ora recorrida.

O artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, prevê o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recurso da habilitação de licitante, conforme abaixo:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Dessa forma, o prazo para a interposição do presente recurso se esgota no dia 27/01/2.023 Interposto até essa data, resta comprovada a sua tempestividade.

## **3 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

O § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente o efeito suspensivo do recurso em face de decisão de habitação de licitante. Confira-se:

“§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Dessa forma, de rigor seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com o obrigatório sobrestamento dos atos administrativos subsequentes no processo licitatório, principalmente a abertura dos envelopes das propostas, até que seja regularmente julgado este recurso.

#### 4 – DO DIREITO

Como sabido, o procedimento da concorrência, previsto na Lei nº 8.666/93, compreende as seguintes fases: edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

Após a publicação do edital, contendo todas as informações sobre a licitação e os requisitos para a participação de interessados, passa-se à fase da “habilitação”.

Nessa fase, conforme o art. 43, I, da Lei de Licitações, são abertos os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e é verificado se esses atendem a todos os requisitos previstos no art. 27 da mesma lei, dispostos abaixo.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

Ocorre que, no caso em comento, a mesma Comissão Permanente de Licitações, na data de 03/05/2022, em resposta ao RECURSO apresentado da licitação Concorrência Pública nº 01/2.022, da mesma MODALIDADE, DECIDIU, pela não desabilitação da empresa que também não atendia aos mesmos itens, que são 4.1.3.1 “c”.  
Veamos;

Importante frisar que a Recorrente na sessão de abertura dos envelopes, na licitação supra mencionada, indagou sobre o atestado de capacidade técnica da Recorrida, que era o serviço de maior relevância da obra objeto do certame, qual seja, a instalação de piso intertravado, e mesmo assim, a Comissão Julgadora, conheceu do recurso, e, NEGOU PROVIMENTO, com argumento de:

**“Vale mencionar ainda que o edital não exige comprovação técnica “serviços de maior relevância”, conforme citado pela empresa recorrente”.**

Nesse mesmo RECURSO, vale lembrar que nenhum dos documentos apresentados pela Recorrida consta a realização de tal serviço, de modo que não foi comprovada a qualificação técnica necessária para a obra objeto da licitação, e mesmo assim, não fora INABILITADA.

Não bastasse a previsão legal transcrita acima, o próprio edital, em seu item 4.1.3.1, “c”, dispõe o seguinte:

#### 4.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.3.1. A prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

**c) Atestado (s) técnico-operacional (is) fornecido (s)**

6.



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras e serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto da licitação sendo necessária.

Ora, sabemos que no direito, não existe dois pesos e duas medidas, sendo assim, a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente foi de forma equivocada, uma vez que afrontou o mesmo entendimento da comissão julgadora, como acima demonstrado. Ao que se refere a capacidade técnica, os atestados da Recorrente juntados atesta sua aptidão.

Desse modo, segundo a mesma junta de recursos, atestou que para o item 4.1.3.1, "c", do edital da presente Concorrência, aceita-se que sejam serviços similares, por essa razão, a Recorrente deve ser julgada HABILITADA para o certame, uma vez que, atente aos serviços a serem executados, sob pena de nulidade.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência de nossos tribunais. Nesse sentido, veja-se recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação e Remessa Necessária. Mandado de segurança. Licitação. Ato coator consistente em decisão administrativa que inabilitou o impetrante do certame. Segurança concedida. Inconformismo. Cabimento. Princípio da Vinculação ao Edital. Art. 41, da Lei nº 8666/93. Impetrante que não preencheu o requisito previsto no item 4.1.5.1. do edital. Inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. Ausência de comprovação da ilegalidade do ato coator. Reforma da sentença que se impõe. Remessa necessária e recurso voluntário a que se dá provimento." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038750-94.2020.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022)

Por todo o exposto, de rigor seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser **declarada habilitada a empresa Recorrente**, por ter demonstrado nos atestados de capacidade técnica, SR sua qualificação técnica conforme o item 4.1.3.1, "c" do Edital da Concorrência em comento. (SIMILAR)



(11) 4657 4239



(11) 99836 6025

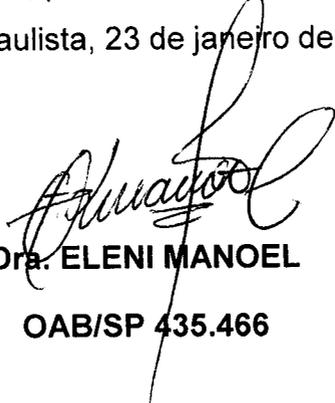
## 5 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Seja concedido o regular efeito suspensivo ao presente recurso, conforme determina o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja o presente recurso comunicado aos demais licitantes, para eventual impugnação, nos termos do art. art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- c) Seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de ser declarada **HABILITADA** a empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, por ter demonstrado sua qualificação técnica, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, do Edital da Concorrência nº 004/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

Nesses termos, pede e confia no deferimento.

Nazaré Paulista, 23 de janeiro de 2.023

  
**Dra. ELENI MANOEL**

**OAB/SP 435.466**